

PROCESSO - A.I. Nº 232942.0105/02-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REDE SUL DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.03.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-12/04

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o que dispõe o art. 119, Inc. II, da Lei nº 3.956/81, alterado pela Lei nº 7.438/99, para que seja declarada a improcedência do procedimento fiscal, contra o autuado, vez que ele é parte ilegítima para responder pelo imposto reclamado, devendo a cobrança ser dirigida ao verdadeiro infrator – o fornecedor. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração imputou ao autuado a prática de infração consistente na: “*Utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades.*”

A defesa do contribuinte, em que pese o reconhecimento expresso da improcedência da autuação pela autuante, na Informação Fiscal, não pôde ser apreciada pelo CONSEF, por ter sido, a mesma, intempestiva.

Assim é que, foi aplicada ao processo a pena de Revelia, sendo o mesmo submetido à ilustre PROFIS, por ter sido encaminhado à Comissão de Leilão, para adoção de providências cabíveis, posto ter havido apreensão das mercadorias, com depósito (fls. 04/05).

Vez que o fiel depositário, devidamente intimado, não atendeu a provocação para a entrega das mercadorias em seu poder, a ilustre PROFIS, instada a se pronunciar nos autos, declara não haver outra alternativa possível, senão reconhecer razão à irresignação manifestada na defesa, cuja pertinência restou admitida pela própria fiscalização, por considerar: “*...não comprovada a responsabilidade da Autuada pelo ilícito fiscal.*”

Manifesta-se a ilustre PROFIS, nos termos a seguir transcritos, (sic):

“*Em sua defesa de fls. 15/22, o contribuinte alegou a improcedência da autuação, ao argumento de que não poderia ser responsabilizado pela inidoneidade de documento fiscal emitido por terceiro, cuja fiscalização incumbiria ao FISCO. Argumenta que somente tem responsabilidade pela documentação fiscal por si emitida e que não tinha como saber de situação peculiar atinente a fornecedor, devendo ser a este imputado o tributo relativo à autuação.*

[....]

“...acaso o contribuinte tenha acessado o sistema de informações da SEFAZ, via internet, ou mesmo na sua própria inspetoria, lançando o número da inscrição estadual do fornecedor, a informação com que se depararia é que se tratava de contribuinte inscrito e ativo. Como poderia saber que há três meses o aludido fornecedor apresentava “arrecadação igual a zero?” É evidente que este é um ônus excessivo e que não lhe cabia, não podendo, portanto ser por ele responsabilizado, máxime quando o verdadeiro infrator – o fornecedor – é conhecido, dele podendo ser legitimamente cobrado o tributo omitido aos cofre públicos.

Corroborando com a informação fiscal existente nos autos (fls. 28/29), esclarece que a presente cobrança voltada contra o autuado é flagrantemente ilegal, sendo ele parte ilegítima para responder pelo imposto reclamado na presente autuação. Assevera que a imputação fiscal deve ser dirigida contra o fornecedor - o verdadeiro infrator.

E, conclui sua manifestação da forma a seguir transcrita: “...haja vista a existência de ilegalidade flagrante a macular a autuação, admitida mesmo pela própria fiscalização, esta Procuradoria Fiscal, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.596, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa ao Egrégio CONSEF com vistas a que seja reconhecida a improcedência do presente Auto de Infração.”

VOTO

De acordo com a Representação da PROFAZ, a este Egrégio CONSEF, fundamentada no fato de que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do presente procedimento fiscal, ante a existência de ilegalidade flagrante a macular a autuação, admitida mesmo pela própria fiscalização, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.596, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB).

A imputação fiscal deve, portanto, ser dirigida contra o fornecedor, o verdadeiro infrator.

ACOLHO, pois, a Representação da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS